



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 004/2017
PROCESSO Nº: 2016/6010/500653
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002568
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.694
INTERESSADO: DIVINO CABRAL DE SOUSA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.199-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação de multa formal por mercadoria isenta desacobertada de nota fiscal, com redação prevista no art. 50, inciso XXVIII, da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, descrevendo no contexto que se trata de mercadoria isenta desacobertada de nota fiscal, em transito na TO 080, referente a 95 bovinos macho de 0 a 12 meses, constatado em 13/06/2016, no valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais) conforme contexto descrito no campo 4.1, do Auto de Infração.

O sujeito passivo foi intimado por edital as fls. 09 para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.

A documentação constante dos autos são: auto de infração fls. 02, BIC fls. 03/04, demonstrativo de conferencia de cargas e mercadorias, intimações fls. 07/09, e termo de revelia fls. 10.

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei 1.288/01.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com o que preceitua o art. 41 da Lei 1.288/01.





Contencioso Administrativo-Tributário

O prazo para apresentar impugnação em primeira instância do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, conforme preceitua os arts. 24 e 26, inciso IV, alínea *f*, item 1 da Lei 1.288/01.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei 1.288/01.

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, conforme termo lavrado no dia 12.09.2016 fls. 10, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos, e não efetuou o pagamento.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea *a* da Lei 1.288/01.

A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/01.

O auto de infração foi lavrado por autoridade competente, os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/01, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, bem como o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, nos termos do art. 35, I, *c* e *d* da Lei 1.288/01.

A penalidade sugerida está prevista na lei vigente à época do fato e está correta a sua aplicação, conforme o art. 35, inciso I, alínea *e* da Lei 1.288/01.

Os elementos informativos utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo não estão de acordo com o estabelecido na legislação tributária estadual e não foram anexados aos autos toda a documentação necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos, de modo a comprovar que a empresa infringiu a legislação tributária estadual conforme consta da inicial.

Não há elementos suficientes nos autos, para a convicção de certeza da exigência tributária, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/002568 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01 e declarada à revelia do sujeito passivo, a julgadora de primeira instância decide pela nulidade do auto de infração,



Contencioso Administrativo-Tributário

em razão da não obediência aos requisitos do art. 35 da Lei 1288/01, e recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Representação Fazendária diante do exposto, pede ao Notável Conselho para reformar a decisão de primeira instância, que julgou nulo sem análise de mérito, para julgar procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.1.

É o Relatório

VOTO

A presente demanda contempla a exigência tributária referente a multa formal decorrente de mercadoria isenta desacobertada de nota fiscal em trânsito, no período de 13/06/2016.

O auto de infração foi lavrado por autoridade competente, os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/2001, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

Os elementos informativos utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo não estão de acordo com o estabelecido na legislação tributária estadual e não foram anexados aos autos toda a documentação necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos, de modo a comprovar que a empresa infringiu a legislação tributária estadual conforme consta da inicial.

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, conforme termo lavrado no dia 12.09.2016 fls. 10, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos, e não efetuou o pagamento.

Visto e analisado o presente auto, verifica-se que a pretensão fiscal está respaldada na legislação tributária do Estado do Tocantins, pois o contribuinte realizava transporte de mercadoria isenta desacobertada de nota fiscal em trânsito.

A penalidade sugerida está prevista no Art. 50, inciso XXVIII, da Lei 1.287/2001, Redação dada pela Lei 3.153 de 13.12.16.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional,



Contencioso Administrativo-Tributário

cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

XXVIII – 2% do valor da operação quando a infração decorrer da falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto referente ao gado vivo de qualquer espécie.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/002568, declarada à revelia do sujeito passivo, dou-lhe provimento reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo o auto de infração, e avançar pela procedência parcial, alterando a penalidade da multa de 30% para 2% referente o campo 4.15, e julgar procedente em parte a reclamação tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil, e noventa reais), referente parte do campo 4.11, e absolver do valor de R\$ 29.260,00 (vinte e nove mil, duzentos e setenta reais), referente parte do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/002568 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 29.260,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta reais), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de dezembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2018.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.045 de 02 de fevereiro de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

